



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 639 2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO 180ª DE: 21/10/2004

PROCESSO Nº 1/000713/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200215302

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

**EMENTA: FALTA DE RETENÇÃO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.**

Decisão **ABSOLUTÓRIA** por unanimidade de votos. O estabelecimento fiscalizado domiciliado no Estado da Paraíba, possui como código de atividade econômica CAE de estabelecimento industrial moageiro, constatado que a empresa cumpriu com as suas obrigações tributárias, retendo e recolhendo o ICMS conforme estabelece o "caput" da cláusula terceira do Protocolo Nº 05/2001, dessa forma, a acusação fiscal inexistente.

**RELATÓRIO:**

A empresa supracitada é acusada de deixar de reter parte do ICMS devido por substituição tributária em operações com farinha de trigo, desrespeitando as regras contidas no protocolo 046/2000, recolhendo o imposto em valor inferior ao devido.

Os argumentos apontados pelo impugnante na peça defensiva foram analisados pela julgadora de 1ª Instância, que decidiu pela improcedência da autuação, recorrendo de ofício a 2ª Instância conforme determina a legislação processual vigente.

O parecer da Consultoria Tributária, sugere que seja acolhida a decisão singular de improcedência da autuação.

A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer.

É o Relatório.

**VOTO:**

A fiscalização afirma que o contribuinte, domiciliado no Estado da Paraíba, deixou de recolher o montante de R\$ 12.183,45 (doze mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), referente a ICMS devido por substituição tributária, nas operações com venda de farinha de trigo para contribuinte deste Estado.

Conforme acusação fiscal, o contribuinte aplicou na composição para o cálculo do tributo o disposto no caput da clausula terceira do Protocolo 05/2001, quando deveria ter aplicado o § 4º da mesma clausula, uma vez que o estabelecimento fiscalizado não é unidade moageira, portanto, deveria ter recolhido o ICMS com a alíquota de 12% (doze por cento), tomando por base o valor de pauta fiscal, conforme disposto no dispositivo abaixo transcrito:

**CLÁUSULA 3ª (...)**

***“ § 4º Nas operações interestaduais com farinha de trigo para Estado signatário, com exceção das operações praticadas pelas unidades moageiras, o pagamento do ICMS deverá ocorrer através de GNRE em favor da unidade federada de destino, aplicando-se a alíquota interestadual de 12% (doze por cento), tomando-se como base de cálculo o valor constante na Pauta Fiscal, fixada com base no Protocolo ICMS 26/92.”***

Analisando as peças que instruíram o processo, podemos verificar que o estabelecimento fiscalizado possui como código de atividade econômica o CAE de estabelecimento industrial moageiro, muito embora, os autuantes afirmem que o mesmo é uma empresa comercial atacadista, e que recebe em transferência as mercadorias da matriz para comercialização, formalmente ela ainda se encontrava, quando do período fiscalizado, com o CAE de estabelecimento industrial, portanto, deveria reter e recolher o ICMS por substituição tributária, conforme estabelece o “caput” da clausula terceira do Protocolo Nº 05/2001, abaixo transcrito:

***“Cláusula terceira Quando a mercadoria tributada na forma deste protocolo for destinada a uma outra unidade federada signatária, a carga tributária imputada através da substituição tributária será partilhada na proporção de 40% (quarenta por cento) em favor do Estado que realizou a cobrança do imposto, e 60% (sessenta por cento) em favor do Estado destinatário da mercadoria.”***

Uma vez constatado que a empresa cumpriu com as suas obrigações tributárias devidas, a acusação fiscal deixa de existir, sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme o julgamento prolatado em 1ª Instância de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

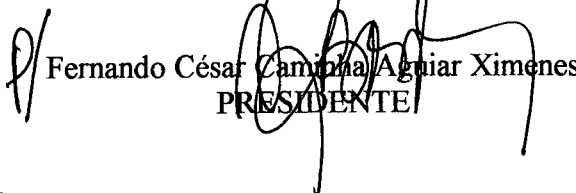
É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido, **MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de 11 de 2.004.

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

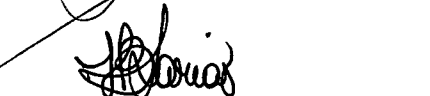
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

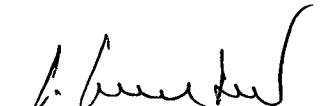
  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Alexandre Mendes de Souza  
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO